



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 629/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 6032/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INC. II, C/C ART. 13, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo nº 230/2023 encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Formalização de Demanda – Ofício nº 620/2023 - SEMAT;
- b) Termo de Referência com justificativa para contratação;
- c) Carta Proposta;
- d) Decreto de instituição da Comissão de Licitação;
- e) Decreto de Delegação de funções ao Secretário de Administração;
- f) Autuação do processo pela CPI.;
- g) Solicitação de documentação à pessoa jurídica MARIN & CORDEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.104.225/0001-56, indicada pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro;
- h) Documentos da empresa;
- i) Autorização e Declaração de adequação orçamentária devidamente assinados pela autoridade superior competente;
- j) Justificativa do preço;
- k) Razão da escolha;

Yuu LM

PGM

Procuradoria Geral do Município

- l) Minuta de Contrato; e,
 - m) Outros inerentes à contratação.
2. É o necessário para boa compreensão.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Dito isso, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica. Logo, o exame a ser realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Inexigibilidade de Licitação a empresa pretendida, cujos pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, como dito, estão excluídos desta análise.

4. Assim, feita essa consideração passamos a análise.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR

5. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 8.666/93.

“Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

7. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

PGM

Procuradoria Geral do Município

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

8. Dessa forma, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para atender o seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.
9. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para o poder público.
10. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.
11. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Isto é, haverá casos em que o gestor podendo realizar um processo licitatório, poderá dispensar a realização do certame em virtude da existência de determinadas situações, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Assim como, haverá casos em que o gestor estará diante de situações que não necessitarão da realização de licitação, tal como aquelas previstas no art. 25 do referido diploma legal.
12. Isto, por si só, não significa que não deva ser formalizado um processo administrativo para a contratação direta, mas, tão somente, que poderá ser dispensado ou inexigível a realização de um processo licitatório com todas as suas características, devendo, obrigatoriamente ser elaborado um processo para atendimento dos requisitos exigidos por cada uma dessas modalidades de contratação.

PGM

Procuradoria Geral do Município

13. No caso em apreço, observa-se que a Administração Pública intenta contratar determinada empresa para prestação de serviços de ordem jurídica para a secretaria municipal de administração, notadamente, para o Procon (conforme objeto em epigrafe), por meio de processo de inexigibilidade, considerando as justificativas apresentadas pelo órgão interessado, quais sejam, em apertada síntese, conforme justificativa da contratação no Termo de Referência:

“O PROCON é um órgão cuja principal função é buscar a conciliação a fim de solucionar o conflito entre consumidores e empresas, prestando auxílio aos consumidores e garantindo que as regras previstas na legislação estão sendo devidamente cumpridas, ou seja, ele tem a função de oferecer orientação permanente sobre seus direitos e garantias; informar, conscientizar e motivar o consumidor, o que se faz necessário a presença do advogado, atuando de forma preventiva, com técnicas de negociação, aconselhamento bem como os riscos de uma futura e longa ação judicial.

Vale ressaltar outra função do PROCON de muita importância que é a de receber e apurar consultas e denúncias apresentadas por consumidores individuais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nesse sentido, é correto afirmar que essa atuação se baseia nos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Justificando assim a importância da contratação de um escritório de advocacia especializado.

Pelo que se extrai da leitura e interpretação da Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública, é possível interpretar que o objeto almejado se enquadra nas condições previstas na sobredita legislação, qual seja nos requisitos para contratação por intermédio do procedimento de Inexigibilidade, em total consonância com o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.”

14. Quanto a isso, e aos demais documentos anexados aos autos denotam que a situação enquadra-se nas disposições do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. III da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

15. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

16. Extraem-se da norma três elementos para a configuração de inexigibilidade: a) que os serviços sejam enquadrados pela Lei nº 8.666/93 como técnicos especializados; b) que seja singular; e, c) que possua notória especialização.

17. No que diz respeito à caracterização do objeto como serviço técnico especializado, temos que no rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível, estão as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Deste modo, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas já se quadram pela própria definição legal como serviço técnico especializado. Ainda assim, na preocupação de ter uma assessoria específica quanto as questões que envolvem o Departamento do Procon, mostra-se oportuna a contratação de pessoal técnico qualificado.

18. No que tange à natureza singular do serviço, compreende-se que depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

19. O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado, conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tomaria letra morta o dispositivo legal. Face a isto, o serviço que se pretende contratar, justifica-se diante da necessidade de serviços de assessoria para os processos e procedimentos inerentes ao Procon.

20. Quanto à notória especialização, esta deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

PGM

Procuradoria Geral do Município

"§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

21. Nos autos, consta diversos atestados de capacidade técnica denotando a notória especialização da empresa, bem como, contrato anterior de execução dos serviços, inferindo-se que há especialização suficiente para consecução do objeto.
22. Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** "pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado."
23. Da análise dos documentos encaminhados para instrução do processo administrativo, resta caracterizado o enquadramento da empresa para a prestação dos serviços, nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93, não observando-se, a priori, óbices legais para tanto. Por outro lado, **a decisão de contratar e a escolha do contratado, são pressupostos que inserem-se na esfera de discricionariedade da própria Administração Pública**, subentendendo-se pelos autos que, diante desse poder discricionário, o escolhido foi a pessoa jurídica MARIN & CORDEIRO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.104.225/0001-56 para figurar como contratado.
24. Ademais, constata-se que o processo administrativo em apreço, observa de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais encontram-se os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços públicos, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pelo próprio órgão.
25. Nada obstante, dos autos verificou-se a minuta do contrato a ser firmado, a respeito da qual verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.
26. Inerente a isso e em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto: vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e

PGM

Procuradoria Geral do Município

recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

27. Frisa-se ainda, que em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

28. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

29. Além disso, da minuta de contrato em anexo, não vislumbra-se ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

30. Posto isso, considerando as justificativas expressas no bojo do processo administrativo, constata-se satisfeitas as exigências para fins de contratação do MARIN & CORDEIRO ADVOGADOS, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

III – CONCLUSÃO

31. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

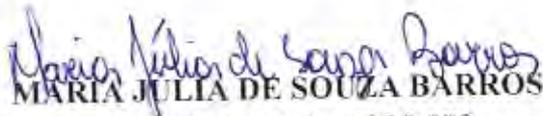
Procuradoria Geral do Município

serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de **Inexigibilidade de licitação n.º 6032/2023**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade, ressalvados os aspectos técnicos e/ou econômico-financeiros.

32. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

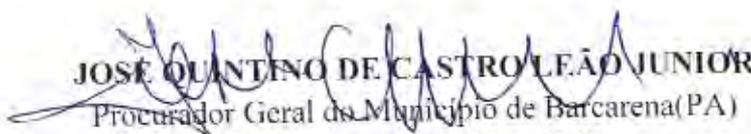
33. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 30 de maio de 2023.


MÁRIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA n.º 28.888

Matrícula n.º 12253-0/2


JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB